

vendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública o necessário para estas restituições se poderem realizar.

§ 2.º São concedidos sessenta dias para a entrega das relações e certidões das dívidas que, segundo a legislação anterior a este decreto, já deviam estar relaxadas.

Art. 5.º Os conhecimentos para a cobrança voluntária das contribuições e impostos serão sempre entregues devidamente preenchidos, selados e chancelados aos tesouros da fazenda pública vinte dias, pelo menos, antes de tal cobrança principiar.

§ único. Tanto nas Direcções de Finanças distritais, como nas tesourarias da Fazenda Pública, ficará arquivado um exemplar do aviso anunciando a cobrança voluntária de cada contribuição ou imposto.

Art. 6.º É declarada em pleno vigor a disposição contida no artigo 2.º do citado decreto n.º 7:027-A, de que não serão permitidas nas tesourarias da Fazenda Pública operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas Repartições de Finanças concelhias, não se consentindo, em caso nenhum, quaisquer contas particulares entre os tesoureiros da fazenda pública e outras entidades oficiais.

Art. 7.º Considera-se em pleno vigor o disposto no artigo 65.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:900

Não estando suficientemente esclarecido se a doutrina do decreto de 8 de Julho de 1913 e respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914, referentes aos alunos do Colégio Militar, é extensiva aos alunos externos deste estabelecimento de ensino;

Determinando o regulamento literário do mesmo Colégio que aos alunos externos será ministrada a mesma instrução teórica e prática que aos internos;

Não fazendo sentido que a alunos do mesmo Colégio, habilitados com igual preparação pedagógica e instrução militar, não sejam conferidas as mesmas regalias findo o respectivo curso;

Estabelecendo o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no § único do seu artigo 82.º, que «os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos», sendo justo, portanto, que as mesmas disposições rejam todos os estabelecimentos da obra tutelar e social;

Tendo esta medida em vista o aproveitamento desses

alunos para o preenchimento do quadro de subalternos milicianos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidos pelo preceituado no decreto de 8 de Julho de 1923 e no respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914 os alunos externos do Colégio Militar que hajam frequentado com aproveitamento o curso dêsse Colégio pelo menos durante seis anos, incluindo os dois últimos, desde que estes alunos tenham cumprido todas as condições e obrigações, com excepção apenas do internato, que são exigidas aos alunos internos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:901

Considerando que o decreto n.º 10:817, de 30 de Maio do ano corrente, estabeleceu regalias justíssimas para o pessoal da aviação militar e naval;

Considerando que o mesmo decreto, referindo-se a serviços análogos militares e navais, não podia compreender o serviço de submersíveis fundado no da aviação;

Considerando que os riscos e perigos a que o pessoal de submersíveis está sujeito são flagrantemente demonstrados pelos inúmeros desastres ocorridos;

Considerando que o recrutamento é feito principalmente pelo voluntariado em condições análogas ao recrutamento do pessoal para o serviço da aviação naval;

Considerando que as guarnições dos submersíveis se conservam, durante todo o período de imersão, em postos de combate e que além dos perigos próprios de qualquer navio se juntam aos submersíveis as circunstâncias de navegarem submersos com reserva de flutuação nula;

Considerando que aos submersíveis avultam os perigos de navegação corrente, mais acentuados, porquanto, no cumprimento das regras para evitar abalroamentos, não é visto pelo navio de superfície, quando submerso, que o pode abalroar nestas críticas condições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço de submersíveis, desempenhado pelo pessoal especializado.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, apenas nos dias em que forem efectuadas imersões, ao pessoal não especializado e em serviço nos submersíveis que, pela natureza do seu cargo, os tenha de efectuar.

Art. 2.º A pensão de sangue legada, nos termos da legislação vigente, por qualquer militar do referido pessoal especializado, quando seja vítima de desastre em serviço nos submersíveis, será constituída pela totalidade dos seus vencimentos e gratificações a que tiver direito na mesma data.

§ 1.º Ao pessoal não especializado que pela natureza das suas funções e deveres do seu cargo tenha de embarcar nos submersíveis, é aplicável o disposto neste artigo.